



Agravo de Instrumento n.º 0041466-87.2009.814.0301  
Agravante: Plásticos Koury Ltda  
Agravada: Suprema Comercio Atacadista de Calçados Ltda.  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de agravo instrumento contra decisão que rejeitou pedido de descon sideração da personalidade jurídica.

O agravante alega que esse pedido é pertinente, tendo em vista a extinção irregular da agravada sem a liquidação de suas dívidas, o que resultou em prejuízos aos credores. Assim sendo, requer o provimento do recurso para que seja deferido o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa agravada.

Não foram ofertadas contrarrazões (fl. 122).

É o relatório sucinto.

### Voto

Trata-se de agravo instrumento contra decisão que rejeitou pedido de descon sideração da personalidade jurídica.

O agravante alega que esse pedido é pertinente, tendo em vista a extinção irregular da agravada sem a liquidação de suas dívidas, o que resultou em prejuízos aos credores.

Da análise do recurso, entendo que não comporta provimento, isso porque, a mera dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial e sem a liquidação dos ativos não é capaz de, por si só, conduzir a presunção de abuso apta a levar a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.197 - SP (2016/0134043-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : JOSÉ VIEIRA ROBLES ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO (S) - SP126870 RECORRIDO : RESTAURANTE SOUZA E BONATO LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADOS : FRANCISCO LOPES DOS SANTOS - SP094791 GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO (S) - SP282596 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. PRECEDENTES. 1. A descon sideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos etc Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ VIEIRA ROBLES, fundamentado na alínea a, e, c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Agravo de Instrumento. Ação de Execução. Pretensão de reforma da decisão que deferiu a descon sideração da personalidade jurídica da coexecutada- Descabimento. Empresa coexecutada que encerrou suas atividades empresariais irregularmente, sem, contudo, oferecer bens idôneos e suficientes para garantir o Juízo da Execução, permanecendo ativa nos cadastros da JUCESP e da DRF - Manifesto abuso de personalidade jurídica - Inteligência do artigo 50 do Código



Civil e Orientação nº 07 desta Colenda 17ª Câmara de Direito Privado - Decisão mantida. Recurso não provido" (e-STJ, fl. 297). Nas razões recursais a recorrente apontou violação ao disposto no art. 50 do CC, sustentando que a dissolução irregular da pessoa jurídica e sua insolvência, não são fundamentos aptos a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Assevera que para a desconsideração da personalidade jurídica é necessária a comprovação do desvirtuamento da atividade empresarial pelo verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, o que não ocorreu na situação em apreço. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão recursal merece acolhida. Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Como é cediço, a ordem jurídica confere à pessoa jurídica personalidade distinta da de seus membros, permitindo que o sujeito de direito atue autonomamente no âmbito das relações jurídicas, o que estimula a iniciativa privada e contribui para o desenvolvimento econômico-social do país. Ocorre que, por vezes, a estrutura autônoma e independente da pessoa jurídica é utilizada pelos seus sócios para a prática de fraudes e abusos, desvirtuando-a dos fins vislumbrados pelo sistema jurídico quando de sua criação. Visando coibir tais práticas ilícitas, desenvolveu-se a teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, que permite a intervenção no patrimônio dos sócios da sociedade quando verificada a sua utilização de forma indevida ou como forma de obstáculo ao ressarcimento de dano causado ao consumidor. Assim, constatado o mau uso da autonomia jurídica, o magistrado está autorizado a desconsiderar, no caso concreto, a separação patrimonial existente entre a sociedade e os seus sócios, a fim de permitir que o patrimônio pessoal destes responda pelo adimplemento das obrigações formalmente assumidas pelo ente coletivo. Todavia, a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional, que deve ser utilizada somente quando presentes os requisitos enumerados no art. 50 do Código Civil ou no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, se a relação for consumerista. O Tribunal de origem, assim se manifestou acerca da desconsideração da personalidade jurídica: Assim, diante da inexistência de bens capazes de satisfazer a obrigação, foi expedido mandado de constatação para que o Oficial de Justiça enumerasse os bens existentes na sede da coexecutada J.F.Business Comércio de Serviços Ltda, bem como o estado de conservação do maquinário, originalmente, ofertado à penhora, qual seja: 01 lavadora Clark Grande, ativo 588, nº. 2 Industrial 675 KGS, Sprindale Arkan/Machine code nº. 00490-1 36 VCD Vision Baterias- (fls. 196). Entretanto, para surpresa do Juízo, foi constatado que o local, aonde a pessoa jurídica, J.F. Business Comércio de Serviços Ltda, exercia suas atividades comerciais, encontra-se fechado (fls. 169). De tal sorte que, resta evidente que aludida empresa encerrou suas atividades irregularmente, permanecendo ativa na JUCESP (fls. 181/185) e na Receita Federal (fls. 195). Observa-se a existência de inúmeros casos em que a pessoa jurídica está ativa na Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial, entretanto ao tentar ser citada pelo oficial de justiça, este não a localiza no endereço cadastrado. Portanto, a inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente, bem como a não localização da pessoa jurídica no endereço cadastrado na Receita Federal e na Junta Comercial, constituem motivos suficientes para desconsideração da personalidade jurídica. Denota-se que a dissolução irregular é artifício utilizado pela pessoa jurídica com o fito de frustrar a execução. Sendo assim, em que pese o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, comungo com a opinião desta Corte a respeito do tema, consoante orientação nº. 07: 'ADMITE-SE DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE QUE NÃO OFERECE BENS IDÔNEOS EM GARANTIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO'. (orientação nº. 07 aprovada na sessão de julgamento realizada em 11.04.2012 e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 16.04.2012, Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância, pág. 936). Nesse contexto, é fato que a agravante encerrou suas atividades empresariais, sem, contudo, oferecer bens idôneos e suficientes a garantir o Juízo da Execução, o que evidencia o abuso da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil)" (e-STJ, fls. 300/301 - grifou-se). A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera dissolução irregular da sociedade não é suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA



AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é possível deferir a desconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes. 2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016 - grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, trazendo argumentação não abordada no recurso especial. 2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes. 3. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 4. Tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem - inexistência de prova de encerramento irregular das atividades empresariais e de algum dos requisitos do art. 50 do CC -, este Tribunal Superior não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por analisar a alegação de violação do art. 50 do CC. Precedente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 550.419/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015 - grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. "O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil." (EREsp 1.306.553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.195/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015 - grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTES DO STJ. 1. "A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgRg no REsp 1173067/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012 - grifou-se). No presente caso, o juízo de origem desconsiderou a personalidade jurídica com base no fato de a empresa não possuir patrimônio e ter encerrado suas atividades sem a baixa na receita federal e na junta comercial, o que vai de encontro ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Cabe esclarecer que, no âmbito da execução fiscal, esta Corte Superior consolidou entendimento diverso, por meio da Súmula 435/STJ, abaixo transcrita: Súmula 435/STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Porém, os julgados desta Corte orientam-se no sentido de que esse entendimento sumular seria restrito ao âmbito da execução fiscal, não se aplicando às relações de direito privado. Confirmam-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. 1. O recurso especial tem origem em agravo de instrumento que manteve



decisão que deferiu pedido de desconconsideração de personalidade jurídica com base no artigo 50 do Código Civil. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se estão presentes os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica no caso dos autos. 3. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 4. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. Recurso especial provido". (REsp 1.419.256/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/02/2015 - grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 2. A errônea valoração da prova configura-se nos casos de violação a princípio ou lei federal no campo probatório, não se aplicando ao caso presente em que a alteração da conclusão no acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 251.800/SP, Quarta Turma, rel. ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 13/09/2013 - grifou-se) Finalmente, a decisão do Tribunal de origem, ao deferir o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, orientou-se exatamente nessa linha, afirmando unicamente no encerramento irregular das atividades, não se manifestando sobre a ocorrência de abuso patrimonial ou de desvio de finalidade pelos sócios da empresa executada, que são pressupostos fundamentais para o acolhimento do requerimento com fundamento no art. 50 do Código Civil. Destarte, o recurso especial merece ser provido para afastar a desconconsideração da personalidade jurídica no presente caso. Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ). Ante o exposto, com base no art. 932, inciso V, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a desconconsideração da personalidade jurídica. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de abril de 2017. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - REsp: 1660197 SP 2016/0134043-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 07/04/2017).

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Da análise do recurso, entendo que não comporta provimento, isso porque, a mera dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na



junta comercial e sem a liquidação dos ativos não é capaz de, por si só, conduzir a presunção de abuso apta a levar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

2. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça
3. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
Relator